

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2009

Veda a cobrança de taxas pelas operadoras de cartão de crédito para transferência de pontos dos clientes para outros programas de fidelidade ou para recebimento de prêmios, no âmbito dos programas correspondentes.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa proibir a cobrança de taxa pela transferência de pontos de programas de relacionamento de cartão de crédito para outros programas de fidelidade, inclusive os das companhias aéreas, bem como para o recebimento de prêmios e bônus.

De acordo com o Autor, a utilização do cartão de crédito para efetuar pagamentos no varejo tem crescido rapidamente no Brasil, atingindo movimentação superior a 215 bilhões de reais, enquanto a regulamentação desse setor não tem evoluído com agilidade suficiente para evitar a profusão de práticas abusivas contra o consumidor. Comprova esta afirmação o fato de que o setor de cartões de crédito lidera, em conjunto com o setor de telefonia, as reclamações recebidas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Ressalta o ilustre Autor que os bancos são os maiores emissores de cartões de crédito e que a cobrança de taxas pela transferência de pontos foi adotada após o conselho Monetário Nacional disciplinar a

cobrança de tarifas bancárias, mediante a edição da Resolução nº 3.518, de 2007, o que aparentemente significa que a cobrança desse tipo de taxa está fora do alcance da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil.

Durante o prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda.

A referida emenda pretende acrescentar um artigo à proposição original para impedir que o fornecedor ofereça ao consumidor portador de cartão de crédito, qualquer vantagem, inclusive desconto, se o consumidor optar por outra forma de pagamento que não utilize o cartão de crédito, inclusive se preferir pagar em dinheiro ou cheque. Também sugere que o pagamento com cartão de crédito seja considerado pagamento à vista.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente oportuno o projeto de lei sob análise. Recentemente, os bancos passaram a cobrar tarifa pela transferência dos pontos adquiridos nos programas de fidelidade relacionados aos cartões de crédito, seja para a aquisição de milhagem junto a companhias aéreas, seja para recebimento de prêmios. Uma indagação não pode deixar de ser feita: por que os bancos passaram a cobrar tal tarifa se durante anos realizaram as transferências de forma gratuita?

De acordo com o nobre autor da proposição, a cobrança dessa tarifa não é abrangida pelas regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, pois a operação de cartões de crédito não constitui atividade financeira típica. Desse modo, a Resolução nº 3.518, de 2007, do Banco Central do Brasil, que “Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” não atinge a tarifa em questão. Assim, uma vez que as operações com cartão de crédito estão fora do alcance da regulamentação específica do sistema financeiro nacional, os bancos, que são os emissores dos cartões de crédito, aproveitam a oportunidade para aumentar seus lucros cobrando tarifas sobre essas operações.

Desse modo, diante da astúcia dos banqueiros e da anomia reinante no setor de cartões de crédito, cumpre a esta Casa legislar sobre a matéria, de modo a proteger e defender o consumidor vulnerável, que nada pode fazer a não ser pagar a quantia exigida pelo resgate de seus pontos. A nosso ver, a proposição em tela satisfaz essa necessidade.

Quanto à emenda sob análise, devemos dizer que o cartão de crédito é uma excelente forma de pagamento. Do ponto de vista do consumidor, comprar com cartão de crédito oferece muitas vantagens: não é preciso carregar dinheiro no bolso, é possível fazer compras mesmo sem dispor de dinheiro ou de saldo na conta bancária, o valor da compra pode ser parcelado em até 12 vezes e ganha-se prêmios e passagens aéreas de graça. Do ponto de vista do comerciante, evita-se o risco de cheques sem fundos e consegue-se vender mais produtos, porque o consumidor não precisa pagar nada no ato da compra.

Porém, essa comodidade e conveniência tem um preço, o comerciante paga à credenciadora de cartão de crédito algo em torno de 5% (cinco por cento) do preço da mercadoria, a cada venda que efetua, o que não é desprezível.

Como já foi dito, o cartão de crédito é uma excelente forma de pagamento, mas não é a única. No comércio varejista, concorrem com ele, principalmente, o cheque e o dinheiro. É muito importante notar que, diferentemente do cartão de crédito, as outras formas de pagamento citadas não tem custo para o comerciante. É verdade que, no caso do cheque, ele pode vir a receber algum cheque sem fundo, o que representa um risco de prejuízo, mas no caso de pagamento em dinheiro não há custos e o risco de inadimplência é igual a zero.

Na realidade, quando recebe o pagamento feito com cartão o comerciante paga uma taxa de 5% do preço da mercadoria para a credenciadora do cartão de crédito, mas quando recebe o pagamento em dinheiro não paga nada a ninguém. Portanto, é inegável que o preço de custo da mercadoria adquirida com cartão é diferente do preço de custo da mercadoria adquirida com dinheiro. Sendo assim, não vemos razão para proibir o comerciante de repassar o benefício de um preço mais baixo ao consumidor que optar por adquirir a mercadoria com dinheiro

Proibir o comerciante de oferecer descontos ou vantagens ao portador de cartão de crédito, se ele escolher pagar sua conta em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento, como propõe a emenda sob análise, no nosso entendimento, vai contra os interesses do consumidor. A lei não pode e não deve impedir o consumidor de gozar de um desconto porque esse desconto está vinculado à forma de pagamento utilizada. Acreditamos que, tanto o preço como a forma de pagamento podem e devem ser negociados livremente entre fornecedor e consumidor. Não vemos motivo para aprovar uma lei que proíba o fornecedor de oferecer descontos ao consumidor.

A emenda em estudo também propõe que o pagamento com cartão de crédito seja considerado pagamento à vista. Como sabemos, quando o pagamento é feito com cartão de crédito em parcela única, o dinheiro não entra no caixa do comerciante e nem sai do bolso do consumidor no momento da venda. Essa movimentação financeira demora de quinze a trinta dias para ser realizada, enquanto o conceito vigente de pagamento à vista é aquele em que o dinheiro sai do bolso do consumidor e entra no caixa do comerciante no momento em que a venda é realizada. Também devemos considerar que é possível fazer uma compra com cartão de crédito e pagá-la em até doze parcelas mensais. Portanto, o que a emenda propõe é que um pagamento feito em doze parcelas mensais seja considerado pagamento à vista. Em nossa opinião, tal proposição contraria o bom senso e traz confusão ao mercado financeiro e à legislação tributária, bem como prejudica a transparência nas relações de consumo.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.063, de 2009, e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator